

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO Nº 000010-26-PG

RECORRENTE: M. RODRIGUES CARDOSO LTDA, CNPJ: 15.236.161/0001-56

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **M. RODRIGUES CARDOSO LTDA**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP no bojo do Processo Licitatório nº 000011-26-PG, modalidade Pregão no formato eletrônico, cujo objeto consiste na **REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESINFECÇÃO para reposição de estoque do Sesc/DR/AP de forma parcelada durante o período de 12 (doze) meses.**

I. DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que em se tratando de licitação na modalidade Pregão, caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, da decisão que declarar o licitante vencedor, conforme art. 30 do Regulamento Sesc.

Tendo em vista que as licitantes foram declaradas vencedoras no dia 26/08/2026, a RECORRENTE manifestou a interposição de recurso, cumprindo o estabelecido no item 13.1. e seguintes do edital. O recurso em epígrafe foi interposto TEMPESTIVAMENTE, posto que a aludida irresignação recursal foi apresentada em 27/08/2025, às 09h35min, de acordo, portanto, com o prazo disposto no item 13.1.1 do respectivo edital.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, visto que se encontra manifestado no site do www.licitacoes-e2.bb.com.br e www.sescamapa.com.br.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do pregoeiro em declarar vencedoras as licitantes **A C DA S PINTO EPP, JONAS A. FERNANDES EPP e DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, conforme exposto abaixo:

Após o acesso às propostas comerciais e às documentações de habilitação das empresas declaradas vencedoras, disponibilizadas pela própria Comissão Permanente de Licitação durante o prazo recursal, foram identificadas irregularidades objetivas que repercutem diretamente na classificação e habilitação das licitantes.

Em relação à empresa A C DA S PINTO EPP, foram constatados: envio da proposta ajustada e da documentação após o prazo expressamente concedido pela Comissão, sem prévia solicitação de

prorrogação; ausência, no conjunto documental disponibilizado à Recorrente, de declarações expressamente exigidas para habilitação; e inconsistências em produtos/marcas indicados na proposta ajustada.

Quanto à empresa JONAS A. FERNANDES EPP – J.E COMÉRCIO & SERVIÇOS, foi identificada desconformidade no item 33, no qual foi ofertada a marca Baygon para especificação que exige embalagem de 300 ml.

Quanto à DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., não foi localizada, entre os documentos disponibilizados pela CPL como sendo aqueles apresentados para habilitação, a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, expressamente exigida pelo item 7.2.2 do Edital.

Tais ocorrências devem ser analisadas à luz das próprias regras que regeram o certame, especialmente porque o Edital é expresso ao determinar que toda documentação de habilitação e todas as propostas devem atender às suas exigências, prevendo inabilitação ou desclassificação em caso de descumprimento.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e integral provimento do presente recurso;
- b) quanto à A C DA S PINTO EPP, o reconhecimento da intempestividade da apresentação de sua proposta ajustada e documentação de habilitação, encaminhadas às 17h51, após o encerramento do prazo às 17h40, sem solicitação prévia de prorrogação e sem aceitação formal do pregoeiro, aplicando-se a consequência prevista no item 10.5 do Edital, com sua desclassificação e/ou inabilitação nos itens por ela arrematados;
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o fundamento anterior, que seja reexaminada integralmente a habilitação da A C DA S PINTO, especialmente quanto às declarações obrigatórias previstas nos itens 7.3.5 e 7.3.6, determinando-se sua inabilitação caso seja confirmada a ausência;
- d) ainda quanto à A C DA S PINTO, que sejam reanalisados os produtos indicados na proposta ajustada, especialmente os itens apontados nestas razões, exigindo-se comprovação técnica de que as marcas/modelos efetivamente ofertados atendem integralmente às especificações do Termo de Referência e, não havendo comprovação, procedendo-se à respectiva desclassificação;
- e) quanto à JONAS A. FERNANDES EPP, a revisão da classificação do item 33, diante da incompatibilidade entre a embalagem de 300 ml expressamente exigida e a apresentação Baygon identificada de 285 ml, ou, subsidiariamente, que se determine a comprovação mediante catálogo/ficha técnica oficial do produto específico ofertado;
- f) quanto à DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., a revisão de sua habilitação em razão da não localização da Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, exigida pelo item

7.2.2, com sua inabilitação caso confirmada a ausência do documento originalmente apresentado no prazo;

g) reconhecidas as desclassificações ou inabilitações, que sejam analisadas as propostas e documentações dos licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação, conforme prevê o próprio Regulamento do Sesc e o item 11.12 do Edital; o Regulamento determina que, inabilitado o primeiro colocado, a documentação do próximo classificado seja analisada até se encontrar licitante que preencha as condições de habilitação.

h) que eventual decisão de manter a classificação ou habilitação das empresas impugnadas seja expressamente fundamentada, individualizando os dispositivos editalícios e documentos considerados para superar cada irregularidade aqui apontada, especialmente o motivo pelo qual seria admitido o envio às 17h51 diante dos itens 10.1, 10.2 e 10.5;

i) caso a Comissão não reconsidere sua decisão, que o recurso seja encaminhado à Autoridade Competente para decisão final, conforme previsto no item 13.7 do Edital.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa A C DA S PINTO, CNPJ nº 27.279.291/0001-55, apresentou contrarrazão no dia 04/09/2026, às 16h46, de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital. Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que:

A Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela Recorrida teria sido encaminhada intempestivamente, sob o argumento de que o prazo teria se encerrado às 17h40 do dia 17/08/2026, afirmando que o e-mail somente teria sido recebido às 17h51.

Entretanto, tal conclusão não considera corretamente a dinâmica da sessão pública e, principalmente, o momento em que ocorreu a efetiva solicitação da Pregoeira para apresentação da documentação referente ao lote arrematado, no caso da recorrida seria inicialmente o lote 03.

Todo e qualquer solicitação do certame ocorre dentro dos lotes efetivos arrematados, tornando ambíguo a informação para interpretação a contagem temporal ser em mensagem geral, durante todo procedimento licitatório os atos praticados pela pregoeira foram individualmente operacionalizados nos lotes, inclusive solicitações, negociações, convocações e diligências.

A controvérsia deve ser analisada primordialmente sob o aspecto temporal, considerando-se não apenas os horários isolados, mas a sequência efetivamente registrada no sistema eletrônico e a forma como a própria Pregoeira conduziu o certame.

É importante destacar que o Lote 03 foi o primeiro lote arrematado pela **A C DA S PINTO EPP**. Assim, quando houve a solicitação do Pregoeiro para apresentação da documentação relativa ao lote, a empresa passou a providenciar o envio da documentação de proposta e habilitação solicitada no contar de 15:53 onde o pedido foi feito por lote, onde a empresa era a arrematante, considerando também que a solicitação foi feita pela pregoeira lote por lote. É importante observar na imagem acima que a pregoeira se dirige unicamente ao licitante que arrematou **"PREZADO ARREMATANTE"** o lote que está a mensagem, sendo de fácil interpretação que aquela solicitação é individualizada.

Após a arrematação do primeiro lote (lote 03), a empresa providenciou a documentação solicitada e realizou o envio por e-mail antes do término do prazo de duas horas. Não houve tentativa de reabertura do prazo, tampouco pedido posterior de prorrogação. Ao contrário, a empresa cumpriu a determinação recebida e encaminhou os documentos às 17h48, quando o prazo, considerada a convocação das 15h53, somente terminaria às 17h53.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo à isonomia, à competitividade ou à Administração. A empresa não obteve qualquer vantagem indevida, tendo apenas cumprido a determinação recebida no sistema. Conforme a comprovação apresentada pela Recorrida, a solicitação do Pregoeiro considerada para o envio ocorreu às 15h53, de modo que, considerando o prazo de 02 (duas) horas, o limite para envio se estenderia até 17h53.

O envio realizado pela empresa ocorreu às 17h48, portanto **CRONOLÓGIA DOS FATOS:**

CONVOCAÇÃO: 15h53

PRAZO CONCEDIDO: 02 horas

TÉRMINO DO PRAZO: 17h53

ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO: 17h48

RESULTADO: envio realizado 05 minutos antes do encerramento do prazo.

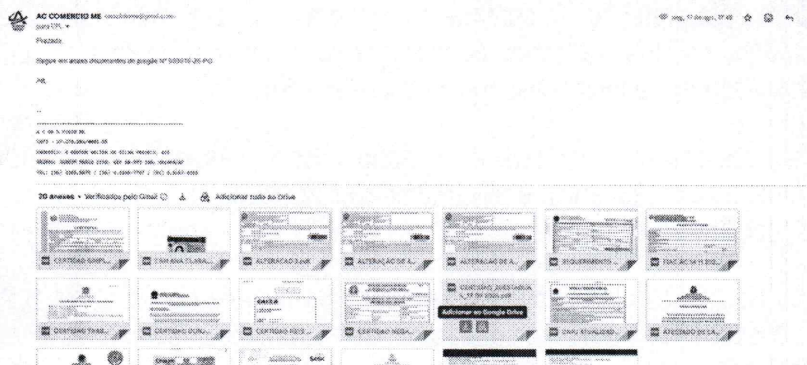
Assim, ao contrário do que afirma a Recorrente, não houve atraso de 11 minutos. Houve, na realidade, envio dentro do prazo concedido pela Pregoeira sem vantagem nenhuma e total cumprimentos dos termos editalícios. Essa circunstância altera completamente a conclusão apresentada no recurso.

A Recorrida possui a comprovação do envio da documentação por e-mail.

A documentação encaminhada contém os arquivos referentes à habilitação e à proposta, conforme demonstra a captura de tela anexada aos documentos.

Inclusive, o documento que integra o recurso anteriormente apresentado registra, a comprovação do envio da declaração e a captura de tela dos anexos enviados por e-mail, com destaque para o conjunto documental encaminhado.

Portanto, não se trata de ausência de providência por parte da empresa. A Recorrida efetivamente reuniu e encaminhou a documentação solicitada, tendo o envio ocorrido às 17h48, dentro do prazo que se iniciou com a solicitação realizada pelo Pregoeiro às 15h53.



A Recorrente questiona o produto indicado na proposta para o item 13, alegando divergência entre a descrição apresentada e as especificações previstas no Termo de Referência.

De fato, no preenchimento da proposta houve erro material na identificação do produto, tendo sido indicada nomenclatura diversa daquela que se pretendia informar.

A proposta, contudo, deve ser analisada em conjunto com os documentos apresentados pela licitante, não sendo razoável que mero erro de nomenclatura, passível de esclarecimento, conduza automaticamente à desclassificação sem que seja oportunizada a verificação da intenção efetiva da empresa.

O próprio edital prevê:

Em seu item 13.5, que vícios ou omissões consideradas irrelevantes, facilmente sanáveis ou desprezíveis poderão ser corrigidos, desde que demonstrada a vantajosidade da proposta.

Quanto à identificação do produto, a Recorrida esclarece que consta como produto o **STARTPRO**. Diante de eventual dúvida quanto à correspondência da nomenclatura utilizada na proposta, requer-se que a administração realize diligência para verificar a documentação técnica pertinente, antes de qualquer decisão de desclassificação.

A Recorrente sustenta que a proposta teria indicado apenas a expressão "**STAR QUÍMICA**", sem individualização suficiente do produto.

O item 14 exige detergente para limpeza pesada, destinado à remoção de sujidades em porcelanatos, pisos vitrificados, granito polido e piso cimentício, contendo tensoativo não iônico e ácido clorídrico, com embalagem de 5 litros.

Eventual insuficiência de nomenclatura comercial não deve ser automaticamente confundida com ausência de proposta ou impossibilidade de identificação do objeto.

Havendo dúvida objetiva quanto ao produto efetivamente ofertado, mostra-se pertinente a realização de diligência técnica, inclusive mediante apresentação de ficha técnica ou esclarecimento do fabricante, para verificar se o produto indicado corresponde às características exigidas.

MARCA LIMPA PORCELANATO 5 LITROS LAVANDA -START QUIMICA.

A Recorrente também questiona a indicação dos produtos da linha Start Química nos itens 78 e 79.

O item 78 corresponde a secante para máquina de lavar louças industrial, em embalagem de 5 litros, destinado a proporcionar enxágue rápido e eficiente, sem fragrância e compatível com dosagem automática.

O fabricante possui um único produto com essa função no roll de produtos oferecidos o **START SEC**.

O item 79 corresponde a detergente para máquina de lavar louças industrial, em embalagem de 5 litros, concentrado, sem fragrância e compatível com bomba dosadora.

O fabricante possui um único produto com essa função no roll de produtos oferecidos o **DEC START CLO-RADO**.

A empresa DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 02.477.571/0001-47, apresentou contrarrazão no dia 04/09/2026, às 17h06, de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital. Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que:

Diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a documentação apresentada por esta contrarrazoante cumpriu rigorosamente e de forma literal todos os requisitos de habilitação (seja jurídica, fiscal, social ou econômico-financeira) previstos no instrumento convocatório. Os documentos anexados em nossa proposta demonstram plena fidedignidade e validade naquilo que o edital exigiu, não havendo que se falar em ausência de requisito essencial. A tentativa da Recorrente de criar obrigações não previstas de forma expressa no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a taxatividade dos documentos habilitatórios. Foi enviado CICAD como prova de inscrição no cadastro de Contribuinte Estadual, a certidão enviada é emitida pela receita federal do estado do Paraná e está dentro da sua validade.

A empresa JONAS A FERNANDES-EPP (J.E COMÉRCIO E SERVIÇOS), CNPJ nº 51.565.808/0001-57, apresentou contrarrazão no dia 06/09/2026, às 02h07, de acordo, portanto, com o prazo disposto no respectivo edital. Na citada contrarrazão, a recorrida aduz que:

A empresa, buscando atender às especificações apresentadas pela Administração, ofertou o produto **BAYGON MULTI INSETOS – À BASE DE ÁGUA**, em sua embalagem comercial original, com conteúdo de 285 ml/248 g.

Importante destacar que a marca **BAYGON** não foi escolhida aleatoriamente pela licitante. Conforme se verifica no próprio Termo de Referência, para o item 33 foram indicadas as marcas: **RAID, BAYGON e SBP**.

A empresa ofertou justamente uma das marcas expressamente relacionadas pela Administração, qual seja, **BAYGON**, na apresentação comercial original do fabricante.

Portanto, não houve tentativa de apresentar produto estranho à referência utilizada pelo SESC. Ao contrário, a licitante procurou atender à especificação utilizando uma das marcas expressamente indicadas no próprio documento que fundamenta a contratação.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do Sistema S **não se subordinam aos estritos termos da Lei 14.133/21** e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

O Sesc tem suas Licitações e Contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1593/2024, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na seção III do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26 de julho de 2012.

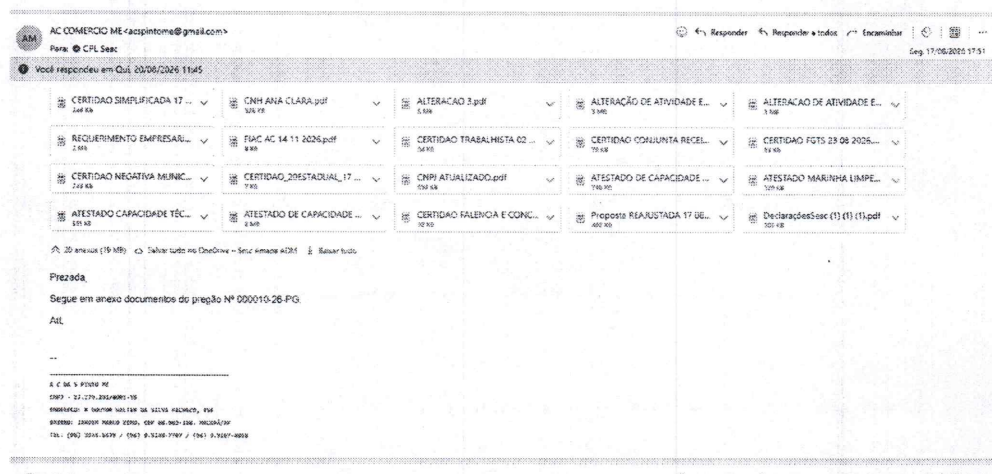
“..., quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º

da Lei nº 8.666/1993 [e 14.133/2021], os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados; ” (TCU. Decisão nº 907/1997 – Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha) ”.

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - receber a presente minuta de Regulamento de Licitações e Contratos das entidades integrantes do Sistema "S", mencionadas no item 4 supra, tendo em vista a Decisão Plenária/TCU nº 907/97, prolatada na Sessão de 11/12/97, que concluiu que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório. (TCU. Decisão nº 461/1998 - Plenário. Rel.: Min. Lincoln Magalhães da Rocha).”

Posto isto, verifica-se que a RECORRENTE ataca decisão da declaração de vencedora às licitantes **A C DA S PINTO, DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA e JONAS A FERNANDES-EPP (J.E COMÉRCIO E SERVIÇOS)**, conforme evidenciado acima.

Após reanálise dos documentos constantes do processo, verificou-se que a empresa **A C DA S PINTO EPP** apresentou toda a documentação exigida para habilitação dentro do prazo especificado nos termos editalícios, não sendo constatada ausência documental apta a ensejar sua inabilitação, conforme comprovação abaixo.



Em relação ao item **78**, foi realizada diligência pela Comissão, oportunidade em que a licitante apresentou as informações complementares necessárias, identificando corretamente a nomenclatura e o produto ofertado, sanando quaisquer dúvidas quanto à especificação do item.

Todavia, quanto aos **itens 13, 14 e 79**, a diligência efetuada confirmou que os produtos ofertados não atendem integralmente às especificações técnicas constantes do Termo de Referência, conforme apontado pela recorrente. Dessa forma, assiste razão ao recurso exclusivamente nesse ponto, sendo necessária a desclassificação da proposta para os referidos itens e o consequente retorno destes à fase de disputa, observada a ordem e os procedimentos previstos no edital.

Assim, o recurso é **parcialmente procedente** em relação à empresa A C DA S PINTO EPP, exclusivamente quanto aos itens 13, 14 e 79.

Entretanto, após conferência da documentação apresentada, constatou-se que a empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA** apresentou toda a documentação exigida para fins de habilitação, ocorre que ao enviar o documento de Comprovação de Inscrição Estadual acabou não sendo anexado junto aos demais documentos, porém, o mesmo foi enviado conforme comprovação abaixo, não havendo irregularidade capaz de comprometer sua permanência no certame.

Dessa forma, não merece acolhimento o argumento recursal, permanecendo mantida a habilitação da empresa.

15/09/2020, 14:17 Entidão do CICAD

RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA FAZENDA

Comprovante de Inscrição Cadastral - CICAD

Inscrição no CADICMS	Inscrição CNPJ	Início das Atividades
90187214-37	02.477.571/0001-47	05/1998

Empresa / Estabelecimento

Nome Empresarial: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Título do Estabelecimento: DENTAL MED SUL
Endereço do Estabelecimento: RUA TAVARES DE LIMA, 3448, BRCD 81 - INA - CEP 83085-188
FONE: (41) 3204-8000
Município de Instalação: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, DESDE 02/2022

Qualificação

Situação Atual: ATIVO - REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MÊS+1, DESDE 06/2018
Natureza Jurídica: 296-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
Atividade Econômica Principal do Estabelecimento: 4645-1/03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS

Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s) do Estabelecimento

- 4637-1/99 - COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4642-7/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO
- 4644-3/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO
- 4644-3/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E DROGAS DE USO VETERINÁRIO
- 4645-1/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS
- 4646-0/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA
- 4647-8/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTISTAS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA
- 4649-4/08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR
- 4664-8/00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOLÓGICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS
- 4729-6/09 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
- 4771-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS
- 4771-7/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS
- 4773-0/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PERFUMES E DE

A recorrente questiona a conformidade do produto ofertado para o item 33, alegando incompatibilidade entre o volume exigido no Termo de Referência e o produto identificado.

Sobre o tema, a Comissão procedeu à análise técnica do item e verificou que o Termo de Referência exige produto com embalagem de **300 ml**, contendo composição específica. Contudo, constatou-se que não há disponibilidade no mercado de produto que reúna simultaneamente a composição exigida e a apresentação de 300 ml prevista na especificação.

Diante dessa inconsistência identificada no próprio Termo de Referência, conclui-se pela impossibilidade de manutenção do item nas condições originalmente estabelecidas, razão pela qual o **item será cancelado**, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, resta prejudicado o pedido de desclassificação da empresa para o referido item.

Diante do exposto, esta Comissão decide **CONHECER** do recurso apresentado pela empresa **M. RODRIGUES CARDOSO LTDA.**, por ser tempestivo, bem como, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso.

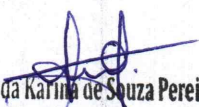
VI. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECOMENDA** à Autoridade Competente **CONSIDERAR**:

- A **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **A C DA S PINTO EPP**, quanto aos **itens 13, 14 e 79** e o retorno destes à fase de disputa. **MANTER** a habilitação da referida empresa quanto aos demais questionamentos formulados, tendo em vista a apresentação da documentação exigida e a regularização das informações do item **78** mediante diligência;
- **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso em relação à empresa **DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, permanecendo inalterada sua habilitação;
- **JULGAR PREJUDICADO** o pedido referente à empresa **JONAS A. FERNANDES EPP**, considerando que o item questionado será cancelado em razão da inconsistência verificada na especificação constante do Termo de Referência;

Desta forma, submetemos o presente processo a prosseguir para Análise Jurídica, Julgamento Final e, conseqüentemente, Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá-AP, 14 de setembro de 2026.


Amanda Karina de Souza Pereira
Presidente da CPL
Portaria "E" Sesc n° 0115/2024
Sesc/AP

AMANDA K. DE S. PEREIRA
Presidente da Comissão de Licitação


Ruan Valdeilson da Silva Silva
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc n° 109/2023

RUAN VALDEILSON SILVA DA SILVA
Membro Pregoeiro


Cyntia dos Santos Maciel
Membro da CPL
Portaria "E" Sesc n° 0115/2024
Sesc/AP

CYNTIA DOS SANTOS MACIEL
Membro Pregoeiro